



Comissão de Agricultura e Mar

---

**Relatório**

[Projeto de Lei n.º 970/XIV/3.ª \(Ninsc CR\)](#)

**Relatora**

Maria Manuel Rola (BE)

---

**Determina a proibição das corridas de cães com fins competitivos**

## **ÍNDICE**

### **I – NOTA PRÉVIA**

### **II – OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA**

### **III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA**

### **IV – CONCLUSÕES**

### **V – ANEXOS**

## **I – NOTA PRÉVIA**

O Projeto de Lei n.º 970/XIV/3.ª, apresentado pela Deputada não inscrita Cristina Rodrigues (Ninsc CR) à Assembleia da República, tem por finalidade proibir as corridas de cães com fins competitivos.

A presente iniciativa é subscrita pela Deputada não inscrita Cristina Rodrigues, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República.

O Projeto de Lei em apreço deu entrada em 01 de outubro de 2021, foi admitido, e baixou na generalidade, em 04 de outubro, à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª), dia em que foi anunciado em Plenário.

## **II – OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA**

A iniciativa em apreço determina a proibição das corridas de cães com fins competitivos, por ser considerado pela proponente que as práticas envolvidas nestas corridas implicam o sofrimento de animais.

Conforme se retira da exposição de motivos, a proponente considera não ser aceitável que o ordenamento jurídico português permita as corridas de cães, tendo em conta que ele reconhece que os animais são seres-vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica.

A proponente da iniciativa cita a obra *“Desporto e Proteção de Animais por um Pacto de Não Agressão”*, da autoria de Carla Amado Gomes, na qual é feita uma análise à legislação portuguesa aplicável a animais. Nesta obra conclui-se que *«(...) um desporto que implique uma utilização gratuita de um ser vivo, não sobrevive ao teste da necessidade, lido à luz do “respeito pelos valores do ambiente”. As tradições formam-se, perdem-se, recuperam-se, banem-se, como fenómenos culturais/temporais que são. Os desportos/espectáculos, ainda que tradicionais, devem ser revistos de acordo com as alterações de concepções sociais*

---

*dominantes: não é despidendo que actualmente não haja lutas de gladiadores ou que as lutas de cães sejam proibidas (cfr. o DL 315/2009, de 29 de Outubro). Os animais são companheiros do homem na aventura da vida e como tal e na sua condição de seres sensíveis, devem ser resguardados de práticas que, desnecessariamente, lesem a sua integridade.»* Com base nestas considerações, a subscritora da iniciativa em apreço entende que as corridas de galgos, podendo ser consideradas um desporto, não cumprem os requisitos elencados na obra anteriormente citada.

Alicerçando-se na proteção do bem-estar animal, a proponente apresenta a presente iniciativa com o intuito de determinar a proibição de corridas de cães com fins competitivos, considerando para esse efeito que as «corridas de cães» são *“todos os eventos que envolvam a instigação à corrida, por via de isco vivo ou morto (recorrentemente lebres), ou mesmo sem isco, de animais da família Canidae em pistas, amadoras ou profissionais, instalações, terrenos ou outros tipos de espaço, públicos ou privados, com fins competitivos.”*

A iniciativa estipula, no seu artigo 3.º, pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 200 dias para quem promova, divulgue, venda ingressos, forneça instalações, preste auxílio material ou qualquer outro serviço relativo à realização, treino ou participação em corridas de cães. No artigo seguinte, o projeto de lei determina que constitui contraordenação a assistência a estas corridas.

Na Nota Técnica anexa ao presente relatório é sugerido que o título da iniciativa se inicie pelo substantivo, eliminado o verbo que o antecede, cumprindo as recomendações de legística formal. Como tal, o título seria: “Proibição das corridas de cães”. É ainda sugerido que a epígrafe do artigo 3.º – “Corridas de cães” – explicita o seu conteúdo, já que nela se criminalizam as corridas de cães.

### **III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA**

A Deputada relatora exime-se, neste relatório, de expressar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 970/XIV/3.ª, remetendo-a para a discussão das iniciativas em sessão plenária.

#### IV – CONCLUSÕES

1. A Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 970/XIV/3.ª que *“Determina a proibição das corridas de cães com fins competitivos”*.
2. Face às considerações anteriormente expendidas, a Comissão de Agricultura e Mar (7.ª) é de parecer que o Projeto de Lei n.º 970/XIV/3.ª, da Deputada não inscrita Cristina Rodrigues, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

#### V – ANEXOS

Anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços, ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Assembleia da República, 18 de outubro de 2021.

A Deputada Relatora

*(Maria Manuel Rola)*

O Presidente da Comissão



*(Pedro do Carmo)*

[Projeto de Lei n.º 970/XIV/3.ª](#)

” Determina a proibição das corridas de cães com fins competitivos”

Data de admissão: 4 de outubro de 2021

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

## Índice

### I. Análise da iniciativa

### II. Enquadramento parlamentar

### III. Apreciação dos requisitos formais

### IV. Análise de direito comparado

### V. Consultas e contributos

### VI. Avaliação prévia de impacto

### VII. Enquadramento bibliográfico

**Elaborado por:** Lurdes Sauane (DAPLEN), Leonor Calvão Borges (DILP), Gonçalo Sousa Pereira (CAE), Helena Medeiros (BIB) e Joaquim Ruas (DAC).

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

As corridas de cães, comumente designadas corridas de galgos, são uma atividade lúdico-desportiva que tem as suas raízes no Reino Unido - mais concretamente, é em Inglaterra que encontramos os primeiros registos da organização de um evento desta natureza -, registando alguma popularidade, sobretudo, nos países de tradição anglo saxónica (mas também conhecendo algum sucesso em países como Espanha e, em menor escala, Portugal).

No panorama nacional, a prática da atividade concentra-se, essencialmente, no Norte e no Alentejo, sendo a organização de corridas assumida pelas associações regionais que integram Federação Nacional de Galgueiros, com sede em Vila do Conde. Contrariamente ao caso britânico - onde, grosso modo, a partir de certo momento, se pretendeu desenvolver a modalidade paralelamente e à imagem das corridas de cavalos -, não é permitida entre nós a organização de apostas associadas às corridas; não obstante, as provas nacionais têm sido frequentemente alvo de acompanhamento pela Guarda Nacional Republicana, repousando o foco das autoridades na monitorização e combate à eventual prática de apostas ilegais, bem como na garantia de não ocorrência de maus tratos a animais.

É no plano do bem-estar animal que são colocadas, à escala global, as maiores interrogações quanto à prática das corridas de galgos, com principal incidência no treino dos animais, no equipamento utilizado para as corridas, no prejuízo para a saúde física e mental dos galgos e no acompanhamento dos animais que não são - ou não se encontram já - aptos para o cumprimento dos standards competitivos preconizados pelos proprietários e pelas organizações desportivas. No caso britânico, afere-se a existência de organizações, ligadas à própria indústria, vocacionadas para a adoção dos animais, bem como para a consciencialização dos proprietários para outras dimensões do bem-estar animal; são, no entanto, do foro público informações que apontam para uma aparente

insuficiência destas medidas no plano de uma garantia plena de proteção dos galgos naquele ordenamento jurídico.

Assim, a prática de atividades de natureza lúdico-desportiva idónea à infligção de sofrimento e/ou lesões em animais tem sido alvo de forte censura no espaço europeu, na senda de uma evolução da conceção de bem-estar animal que tem inspirado profundas transformações nos mais diversos setores de atividade – da pecuária à gastronomia, da cultura à produção têxtil, dos cosméticos à indústria do calçado.

Observa-se ainda uma tendência crescente para a receção desta leitura no direito europeu e, bem assim, no direito nacional. Refere a subscritora da iniciativa “que em 2017 se deu importantíssimo passo de reconhecer legalmente que os animais se distinguem das coisas, sendo sim, seres sensíveis e, por isso, suscetíveis de proteção. Face a estas alterações legislativas importa agora completar o nosso ordenamento jurídico, justificando-se assim a apresentação deste Projeto de Lei.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A proteção dos animais é objeto da [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#)<sup>1</sup>, alterada pelas [Leis n.º 19/2002, de 31 de julho](#) e [n.º 69/2014, de 29 de agosto](#) e a [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), que estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o [Código Civil](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o [Código de Processo Civil](#), aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o [Código Penal](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março.

Com a [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), os animais passaram a ser definidos como «seres vivos dotados de sensibilidade». Como corolário da redefinição jurídica dos animais, também o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal sofreram alterações conformes com o novo estatuto.

---

<sup>1</sup> Diploma retirado do sítio na Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.



Relativamente ao [Código Civil](#) (texto consolidado), importa mencionar, em particular, os seus artigos 201.º-B, 201.º-C, 201.º-D e 1305.º-A, o primeiro dos quais tem a seguinte redação: «Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza». No artigo 201.º-C contém-se uma cláusula geral de proteção jurídica dos animais, a operar por via das disposições do Código Civil e da restante legislação extravagante especial. Porque os animais são agora considerados seres sensíveis, o artigo 201.º-D esclarece que as disposições respeitantes às coisas só se lhes aplicam a título subsidiário. O artigo 1305.º-A, inovatório na ordem jurídica, vem impor aos proprietários de animais obrigações estritas no plano da garantia do seu bem-estar.

Quanto ao [Código Penal](#) (texto consolidado), é de destacar os crimes previstos nos artigos 387.º («Maus tratos a animais de companhia») e 388.º («Abandono de animais de companhia»). São circunscritos, porém, aos animais de companhia, na asserção que consta do artigo 389.º.

O artigo 1.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, dispunha já sobre medidas gerais de proteção, nomeadamente:

«1 - São proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal.

2 - Os animais doentes, feridos ou em perigo devem, na medida do possível, ser socorridos.

3 - São também proibidos os actos consistentes em:

a) Exigir a um animal, em casos que não sejam de emergência, esforços ou actuações que, em virtude da sua condição, ele seja obviamente incapaz de realizar ou que estejam obviamente para além das suas possibilidades;

(...)

f) Utilizar animais em treinos particularmente difíceis ou em experiências ou divertimentos consistentes em confrontar mortalmente animais uns contra os outros, salvo na prática da caça».

Embora existam corridas de galgos em Portugal, como refere a [resposta do Ministério da Administração Interna](#)<sup>2</sup> à [Pergunta n.º 2909/XIII/1 \(PAN\)](#), não existe regulamentação legal específica sobre a matéria, sendo as provas acompanhadas pelas Forças de Segurança, em especial, pela Guarda Nacional Republicana (GNR).

Refira-se ainda que Portugal aprovou, para ratificação, a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia através do [Decreto n.º 13/93, de 13 de abril](#), que refere, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º que ninguém deve inutilmente causar dor, sofrimento ou angústia a um animal de companhia, bem como que nenhum animal de companhia deve ser treinado de modo prejudicial para a sua saúde ou o seu bem-estar, nomeadamente forçando-o a exceder as suas capacidades ou força naturais ou utilizando meios artificiais que provoquem ferimentos ou dor, sofrimento ou angústia inúteis (artigo 7.º).

## **II. Enquadramento parlamentar**

---

### **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

---

- [Projeto de Lei n.º 219/XIV/1.ª \(PAN\)](#) “Determina a proibição das corridas de cães mais conhecidas por corridas de galgos”.

- [Projeto de Lei n.º 581/XIV/2.ª \(ILC\)](#) “Proibição das corridas de cães em Portugal”.

- [Projeto de Lei n.º 783/XIV/2.ª \(BE\)](#) “Interdita as corridas de galgos e de outros animais da família canídea enquanto práticas contrárias ao comportamento natural dos animais”.

### **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

---

- [Projeto de Lei n.º 1225/XIII/4.ª \(BE\)](#) - “Interdita as corridas de galgos e outros cães” - discussão conjunta com o [Projeto de Lei n.º 1095/XIII/4.ª \(PAN\)](#) - “determina a proibição das corridas de cães mais conhecidas por corridas de galgos”. Rejeitados.

---

<sup>2</sup> Informação retirada do sítio internet da Assembleia da República  
Projeto de Lei n.º 970/XIV/3.ª(NiCR)

- [Petição n.º 438/XIII/3ª](#) - “Pela proibição das corridas de galgos em Portugal”, concluída a 19 de dezembro de 2017.

### III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada não inscrita Cristina Rodrigues (NiCR), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)<sup>1</sup> e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

---

<sup>1</sup>As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 1 de outubro de 2021. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª) a 4 de outubro, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, com conexão à

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>), tendo sido anunciado em sessão plenária de 6 de outubro. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de 22 de outubro (cfr. Súmula da Conferência de Líderes n.º 29, de 29 de outubro de 2021).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título do projeto de lei – “*Determina a proibição das corridas de cães com fins competitivos*” - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#),<sup>3</sup> conhecida como lei formulário, embora em caso de aprovação possa ser objeto de aperfeiçoamento.

Com efeito, sugere-se que o título se inicie pelo substantivo, eliminando o verbo que o antecede, como recomendam, sempre que possível, as regras de legística formal. Aplicando esta sugestão o título ficaria: “**Proibição das corridas de cães**”.

Chama-se ainda a atenção para o facto de a epígrafe do artigo 3.º (“*Corridas de cães*”) parecer não explicitar o seu conteúdo, uma vez que nessa norma se criminalizam as corridas de cães, com uma pena de prisão até 2 anos.

No que respeita à entrada em vigor, a mesma ocorrerá, segundo o artigo 5.º do projeto de lei “*no dia seguinte à sua publicação*”, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*».

Em caso de aprovação, a iniciativa toma a forma de lei, devendo ser objeto de publicação na 1.<sup>a</sup> série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

---

<sup>3</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

#### IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**
  - Prevê o artigo 13.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)<sup>4</sup>, que *Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.*
  - Neste contexto, a UE adotou a [Diretiva Habitats](#)<sup>5</sup> (Diretiva 92/43/CEE) relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, nomeadamente no que diz respeito a determinadas espécies.
  - De destacar que, em 2012, sobre a [Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015](#)<sup>6</sup>, o Parlamento Europeu adotou uma [Resolução](#)<sup>7 8</sup>, na qual reconheceu que, apesar do elevado número de animais de companhia (sobretudo cães e gatos) na UE, não existia nenhuma legislação da União relativa ao bem-estar destes últimos, pedindo que a esta estratégia fosse adicionado um relatório sobre animais abandonados com proposição de “soluções concretas, éticas e responsáveis”, e instava os Estados

<sup>4</sup> [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_3&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF)

<sup>5</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31992L0043>

<sup>6</sup> <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20120006.do>

<sup>7</sup> [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-7-2012-0290\\_PT.html?redirect#def\\_1\\_14](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-7-2012-0290_PT.html?redirect#def_1_14)

<sup>8</sup> Relativa à [proposta da Comissão para a elaboração de uma nova Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015](#) (sendo que já existia uma para o período [2006-2010](#))

Membros a transporem da [Convenção Europeia sobre a proteção dos animais de companhia](#)<sup>9</sup> para os seus sistemas jurídicos nacionais.

- Na continuação destas estratégias de bem-estar animal, em 2015, foi apresentada uma [proposta de resolução](#)<sup>10</sup> do Parlamento Europeu sobre *uma nova estratégia para o bem-estar dos animais para o período de 2016-2020*, que solicitava à Comissão que propusesse *um quadro legislativo harmonizado, atualizado, exaustivo e claro para uma aplicação cabal dos requisitos do artigo 13.º do TFUE*, instando-a a *velar por que todas as categorias de animais – de exploração, selvagens, de estimação, aquáticos ou destinados à investigação – sejam abrangidas por toda a harmonização do quadro legislativo em matéria de bem-estar dos animais*.
- Referia-se ainda especificamente à necessidade de impor *uma proibição à escala da UE das utilizações tradicionais ou culturais de animais que impliquem maus-tratos ou sofrimento*.
- Já em 2017, a [Decisão](#)<sup>11</sup> da Comissão *que cria o grupo de peritos da Comissão «Plataforma para o bem-estar dos animais»*<sup>12</sup>, deixa clara a necessidade de *prestar assistência à Comissão e contribuir para manter um diálogo regular sobre assuntos do interesse da União diretamente relacionados com o bem-estar dos animais, como o controlo do cumprimento da legislação, o intercâmbio de conhecimentos científicos, inovações e boas práticas/iniciativas no domínio do bem-estar dos animais ou atividades internacionais em matéria de bem-estar dos animais*. De destacar que a Comissão, através da sua [Decisão](#)<sup>13</sup> de 29 de novembro de 2019, prorrogou o mandato da “Plataforma para o bem-estar dos animais” até 30 de junho de 2021.

<sup>9</sup> <https://pt.scribd.com/document/99501001/Convencao-Europeia-para-a-proteccao-dos-animais-de-companhia>

<sup>10</sup> [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/B-8-2015-1281\\_PT.pdf?redirect](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/B-8-2015-1281_PT.pdf?redirect)

<sup>11</sup> [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017D0131\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017D0131(01)&from=EN)

<sup>12</sup> [https://ec.europa.eu/food/animals/welfare/eu-platform-animal-welfare\\_en](https://ec.europa.eu/food/animals/welfare/eu-platform-animal-welfare_en)

<sup>13</sup> [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC\\_2019\\_405\\_R\\_0005&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_2019_405_R_0005&from=PT)

- Especificamente no que se refere à iniciativas em apreço, uma [pergunta](#)<sup>14</sup> colocada à Comissão Europeia, reconhecia a importância do [Protocolo](#)<sup>15</sup> relativo à proteção e bem-estar dos animais mas apelava à realização de medidas concretas para cumprimento das suas obrigações, frisando que *as corridas de galgos, por exemplo, têm sido, ultimamente, objeto de especial atenção nos órgãos de comunicação social devido ao tratamento que é dado a muitos galgos neste sector do lazer. O agrupamento de interesse público Greyhound Action International, sediado no Reino Unido, estima que, em termos globais, dezenas de milhares de cães são eliminados todos os anos pelo sector das corridas de galgos, seja por não terem sido considerados aptos para competir nas provas, seja pelo facto de os seus dias como cães de corrida terem chegado ao fim. Aparentemente, quando um animal é criado para uma finalidade específica, torna-se «descartável» quando a finalidade é cumprida ou não há possibilidade de a cumprir. Pode a Comissão indicar a quem incumbe a responsabilidade pelos animais utilizados nos desportos?*
- A [resposta](#)<sup>16</sup> da Comissão refere que o mesmo protocolo estabelece que *na definição e aplicação das políticas comunitárias nos domínios da agricultura, dos transportes, do mercado interno e da investigação, a Comunidade e os Estados-Membros têm plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.*
- A mesma resposta refere ainda a [Diretiva 98/58/CE](#)<sup>17</sup>, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias, uma vez que excluía do seu âmbito *animais destinados a concursos, espetáculos e manifestações ou atividades culturais ou desportivas.*
- A Comissão considerava, assim, que o uso de animais em eventos desportivos como uma atividade ou evento de cariz cultural pelo que não teria

<sup>14</sup> <https://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+WQ+E-2008-5228+0+DOC+XML+V0//PT>

<sup>15</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12006E%2FPRO%2F33>

<sup>16</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12006E%2FPRO%2F33>

<sup>17</sup> [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L\\_.1998.221.01.0023.01.POR&toc=OJ:L:1998:221:TOC](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.1998.221.01.0023.01.POR&toc=OJ:L:1998:221:TOC)



base legal para intervir no que concerne especificamente ao tema em apreço (corridas de cães mais conhecidas por corridas de galgos).

- **Enquadramento internacional (DILP)**

**Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: Espanha. Apresenta-se ainda a situação no Reino Unido.

**ESPANHA**

Em Espanha, desde a entrada em vigor da reforma do [Código Penal](#)<sup>18</sup>, em outubro de 2004, que os maus tratos a animais estão tipificados como delito no artigo 337.º: «*Será castigado con la pena de tres meses y un día a un año de prisión e inhabilitación especial de un año y un día a tres años para el ejercicio de profesión, oficio o comercio que tenga relación con los animales y para la tenencia de animales, el que por cualquier medio o procedimiento maltrate injustificadamente, causándole lesiones que menoscaben gravemente su salud o sometiéndole a explotación sexual*».

De igual forma, a [Ley 32/2007, de 7 de noviembre](#), para el cuidado de los animales, en su explotación, transporte, experimentación y sacrificio, qualifica, através da sua *Disposición adicional primera - Protección de los animales de compañía y domésticos* determina a aplicação a animais de companhia e domésticos das disposições do artigo 5.º (transporte de animais) e artigo 14.1º e 14.2º (Infrações graves das normas de proteção animal).

Contudo, as corridas de galgos são legais. Em 1939 constituiu-se a atual [Federación Española de Galgos](#)<sup>19</sup>, entidade que regula e organiza a prática das corridas galgos em três modalidades: “Em pista (*Canódromo*)”; “Campo aberto” e “Lebre mecânica”.

<sup>18</sup> Diploma retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

<sup>19</sup> Texto disponível no sítio internet da *Federación Española de Galgos*. [Consultado em 21 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL<<https://www.fedegalgos.com/>>





Atualmente não existem corridas em pista (*Canódromo*), embora ainda existam pistas em Espanha.

A modalidade de corrida em campo aberto tem um papel importante e desenvolve-se anualmente através da sua principal competição, a [Copa de S.M. El Rey](#)<sup>20</sup>.

A última modalidade e a mais moderna é a da lebre mecânica, que começou como atividade federada em 1986.

A *Federación Española de Galgos* rege-se pelas [Ley 10/1990, de 15 de octubre, del Deporte](#), [Real Decreto 1835/1991, de 20 de diciembre, sobre Federaciones Deportivas Españolas y Registro de Asociaciones Deportivas](#) e ainda a [Orden ECD/2764/2015, de 18 de diciembre, por la que se regulan los procesos electorales en las federaciones deportivas españolas](#), onde, no Anexo 1 - *Federaciones sin especialidad principal*, estão discriminadas a *Caza. Colombófila. Colombicultura. Galgos*.

Sobre esta matéria, existem ainda os seguintes regulamentos:

- [Reglamento de régimen interno de cargos técnicos](#)<sup>21</sup>;
- [Reglamento de carreras de galgos con liebre mecánica](#)<sup>22</sup>;
- [Reglamento de carreras de galgos en campo](#)<sup>23</sup>;
- [Reglamento de carreras de galgos en pista](#)<sup>24</sup>;
- [Reglamento control antidopaje](#)<sup>25</sup>.

<sup>20</sup> Texto disponível no sítio internet da *Federación Española de Galgos*. [Consultado em 21 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL <<https://www.fedegalgos.com/campeonatos-de-espana/galgos-en-campo/informacion/>>

<sup>21</sup> Texto disponível no sítio internet da *Federación Española de Galgos*. [Consultado em 21 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL <<https://www.fedegalgos.com/wp-content/uploads/2018/11/REGLAMENTO-DE-REGIMEN-INTERNO-CARGOS-T%C3%89CNICOS.pdf>>

<sup>22</sup> Texto disponível no sítio internet da *Federación Española de Galgos*. [Consultado em 21 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL <<https://www.fedegalgos.com/wp-content/uploads/2015/10/FEG-reglamento-carreras-galgo-liebre-mecanica.pdf>>

<sup>23</sup> Texto disponível no sítio internet da *Federación Española de Galgos*. [Consultado em 21 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL <<https://www.fedegalgos.com/wp-content/uploads/2018/08/REGLAMENTO-DE-CAMPO-2018.pdf>>

<sup>24</sup> Texto disponível no sítio internet da *Federación Española de Galgos*. [Consultado em 21 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL <<https://www.fedegalgos.com/wp-content/uploads/2015/10/FEG-reglamento-carreras-galgo-en-pista.pdf>>

<sup>25</sup> Texto disponível no sítio internet da *Federación Española de Galgos*. [Consultado em 21 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL <<https://www.fedegalgos.com/wp-content/uploads/2015/10/FEG-reglamento-antidopaje.pdf>>

De cumprimento obrigatório para qualquer entidade que queira fazer uma corrida de galgos e se encontre federada.

## Outros países

### REINO UNIDO

O Reino Unido tem uma forte tradição desportiva que envolve animais, sendo as corridas de galgos legais e sujeitas à supervisão do [Greyhound Board of Great Britain<sup>26</sup>](#) (GBGB).

Atualmente, esta matéria é regulada pelas seguintes disposições:

- [The Welfare of Racing Greyhounds Regulations<sup>27</sup>](#), 2010;
- [Rules of Racing](#), 2018.

Apesar disso, as disposições sobre proteção animal contidas no [Animal Welfare Act](#), de 2006, aplicam-se na sua generalidade a todos os animais e também aos galgos.

Aí se encontram as disposições relativas à violência injustificada contra animais, proteção animal e responsabilização de quem contra estes princípios gerais de bem-estar animal proceda.

## V. Consultas e contributos

---

### Consultas facultativas

Dado o teor da iniciativa em apreço devem ser ouvidas Associações de Defesa dos Animais, Associações de Galgueiros e Entidades do Estado que tutelam esta temática.

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

### Avaliação sobre impacto de género –

---

<sup>26</sup> Texto disponível no sítio internet da *Greyhound Board of Great Britain*. [Consultado em 21 de abril de 2021]. Disponível em WWW URL <http://www.gbgb.org.uk/>

<sup>27</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [legislation.uk](http://legislation.uk). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes ao Reino Unido são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

O preenchimento, pelos proponentes, da respetiva ficha de avaliação de impacto de género devolve como resultado uma valoração neutra em matéria de impacto de género da iniciativa em apreço.

### **Linguagem não discriminatória –**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

### **VII. Enquadramento bibliográfico –**

ASAY, Addie – Greyhounds : racing to their death. **Stetson Law Review** [Em linha]. Vol. 32, 2003. [Consult. 11 out. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126441&img=12314&save=true>>.

Resumo: A autora vai analisar a indústria das corridas de galgos nos Estados Unidos e a crueldade infligida aos animais, crueldade esta ignorada pelos estatutos contra a crueldade com os animais. Addie Asay refere que a estrutura cognitiva que considera os animais propriedade exclui-os de considerações morais, conduzindo a uma falha na punição desta crueldade e na defesa dos animais. Para esta autora a única forma de proteger a raça é a abolição das corridas de galgos. Ao longo do documento são analisados: a história desta raça e a sua ligação ao mundo das corridas; os abusos infligidos; os animais usados para o seu treino e, por fim, a contínua falha da aplicação dos estatutos contra a crueldade com os animais nesta indústria.

BARBOSA, Mafalda Miranda – A recente alteração legislativa em matéria de proteção dos animais : apreciação crítica. **Revista de Direito Civil**. Coimbra. ISSN 2183-5535. Ano. 2, n.º 1 (2017), p. 47-74. Cota: RP-304.

Resumo: A autora vai analisar, numa perspetiva civilista, as alterações ocorridas ao Código Civil em matéria de proteção dos animais (artº nº 201.º-B e artº nº 201.º-D, entre outros). O seu capítulo II é dedicado a analisar a impossibilidade de subjetivação dos animais, a impossibilidade de conceber direitos dos animais, visto que a titularidade dos direitos está diretamente ligada à responsabilidade. A autora fornece, de seguida, uma explanação sobre as diferentes teses que existem a propósito dos direitos dos animais. Analisa a aplicação da disciplina dos direitos reais aos animais e as alterações em matéria de responsabilidade civil produzidas pela alteração legislativa.

BORGES, Paulo - A questão dos direitos dos animais para uma genealogia e fundamentação filosóficas. In **A pessoa, a coisa, o facto no Código Civil**. Porto : Almeida e Leitão, 2010. ISBN 978-972-749-213-8. P. 227-251. Cota: 12.06.2 - 100/2012

Resumo: O autor procede a uma análise explicativa histórico-filosófica da forma como encaramos os animais, que designa como «antropocentrismo europeu-ocidental», na medida em que se entende que o homem é o centro e dono do mundo e a natureza e os seres vivos e sencientes são reduzidos a objetos desprovidos de valor intrínseco, o que implica que os animais são pensados em função do homem. Considera que em Portugal ainda não existe reconhecimento jurídico dos direitos dos animais e defende que se deve seguir o rumo de um novo paradigma «(...) que reconheça que as agressões aos animais e à natureza (...) são também agressões da humanidade a si mesma(...) ».

GREY2K USA WORLDWIDE – **High stakes** [Em linha] : **greyhound racing in the United States**. Arlington : Grey2k USA Worldwide, 2015. [Consult. 11 out. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126445&img=12320&save=true>>.

Resumo: Este é o primeiro relatório sobre a indústria de corridas de galgos nos Estados Unidos da América, com informação recolhida de forma sistemática e relativa aos últimos 30 anos.

O relatório apresenta informação numérica sobre a população de galgos existente e informação específica sobre:

- tatuagens inseridas nos galgos;
- treino em quintas não regulamentadas;
- locais em que são confinados (canis sem condições);
- acidentes e ferimentos dos animais;
- uso ilegal de drogas;
- más condições das pistas.

São ainda estudados os temas da falta de cuidados veterinários e da alimentação à base de carne 4-D, carne proveniente de animais mortos ou abatidos por doença e declarada imprópria para consumo humano.

O relatório deixa a descoberto a crueldade desta atividade numa indústria em declínio e sem autorregulação.

FARIAS, Raúl - Contributos para a evolução do direito criminal português na defesa dos animais. **Revista jurídica Luso-Brasileira** [Em linha]. A. 3, nº 6 (2017). [Consult. 11 out. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=123547&img=6510&save=true>>. ISSN 2183-539X

Resumo: O autor vai analisar a evolução da questão da proteção dos animais no quadro penal português através de duas perspetivas: maximizante e minimizante.

Na perspetiva maximizante analisa a natureza jurídica do animal estabelecida pela Lei nº 8/2017, de 3 de março, em que o animal é considerado um *tertium genus*, não pessoa, não coisa, defendendo que uma «defesa maximizante da sua autonomia jurídica [do animal] face ao conceito de “coisa” passará pela criação de um Código do Direito Animal».

Uma perspetiva minimizante de alterações no direito português dos animais, e especificamente no direito penal, segundo o autor «passaria por uma alteração do capítulo do Código Penal actualmente destinado à protecção dos animais de companhia, e outrossim à introdução de alterações no Código Penal e no Código de Processo Penal que pudessem preencher algumas lacunas atualmente existentes» (palavras do autor), nomeadamente a extensão dos animais protegidos, que ultrapassa a questão dos animais de companhia.

O autor conclui que as «denominadas “pequenas conquistas” nesta temática têm surgido de forma esporádica e isolada, sem um edifício jurídico global que as permita sustentar em termos reais e efectivos, sendo exemplo disso, de forma mais ostensiva, a ausência de qualquer ponderação de alteração constitucional que permita justificar outros avanços nesta sede».

MATOS, Filipe Albuquerque ; BARBOSA, Mafalda Miranda - **O novo Estatuto Jurídico dos Animais**. Coimbra : Gestlegal, 2017. 162 p. ISBN 978-989-99-824-5-1. Cota: 12.06.2 – 16/2018.

Resumo: «Com a recente alteração do Código Civil, os animais deixam de ser vistos, no nosso ordenamento jurídico, como coisas, para passarem a assumir um estatuto próprio correspondente a um *tertium genus* entre as pessoas e as coisas. Nos termos do artigo 201.º-B CC, “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de protecção jurídica em virtude da sua natureza”. (...). As alterações a que fazemos referência surgem na linha do que já se tinha feito noutros ordenamentos jurídicos e espelham uma preocupação crescente com a protecção dos animais. Na verdade, a acção dos activistas da causa da libertação dos animais, com diversas inspirações, tem exercido influência no sentido de os Estados procederem a alterações legislativas que, por via normativa, venham modificar a relação que o homem estabelece com os seres irracionais». Os autores analisam o estatuto jurídico dos animais na Alemanha, França e Áustria referindo depois o estatuto jurídico-civilista dos animais no ordenamento jurídico português antes e depois da alteração ao Código Civil. São também analisadas as relações de estima e proximidade aos animais e as relações entre homens e animais (instrumentalização e dimensão dominial), as repercussões da Lei n.º 8/2017, de 3 de março.

---

PORTUGAL. Centro de Estudos Judiciários - **O direito dos animais** [Em linha] : 2019. Lisboa : CEJ, 2019. Consult. 11 out. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129727&img=15162&save=true>>.

Resumo: Esta obra do Centro de Estudos Judiciários reúne textos e videogravações de ações de formação do CEJ onde foram abordadas implicações na área da família, na área penal e na área civil relativas ao Direito dos Animais. O CEJ tem procurado acompanhar a temática e as reflexões que a comunidade jurídica tem vindo a produzir nesta matéria no que respeita às várias jurisdições implicadas.

---